

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Processo de Dispensa de Licitação nº 1704001/2024-FMSLA-D, contratação de empresa para serviço de coleta, transporte e destinação de lixo hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/21. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1-RELATÓRIO

Trata-se de Processo administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise acerca da regularidade jurídico-formal da contratação direta de pessoa jurídica para contratação de empresa para serviço de coleta, transporte e destinação de lixo hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA. dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II da lei nº 14.133/21. constitucionalidade. possibilidade e legalidade

Neste cenário, os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação da demanda, documentos de formalização da demanda, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação, Termo de Referência com a descrição dos objetos necessários.

Igualmente, constam, além da autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, mapa de riscos, Mapa e Apuração, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autuação do agente de contratação, Processo de Dispensa de Licitação nº 1704001/2024-FMSLA-D, a pesquisa de mercado, a previsão do orçamento, proposta vencedora. Além, da minuta do contrato que será firmado.

No processo constam ainda, documentos da empresa selecionada, como: contrato social e suas alterações, Termo de Autenticação da JUCEPA, Documento Pessoal do Representante da Empresa, Certidão judicial cível negativa, alvará de licença, certidão relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de natureza não tributária; Certidão de Regularidade de natureza tributária, Certidão Conjunta Negativa, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e balanço patrimonial.

Dessa forma, o menor valor proposto foi o da empresa **CIDADE VERDE TRANSPORTE & EMERGENCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.458.346/0001-08.**

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, consoante o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, concedendo a possibilidade

de contratar determinados serviços sem a necessidade de licitar, o que não dispensa um processo administrativo. Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, passemos ao estudo da fundamentação legal da dispensa de licitação que consubstancia a consulta, prevista no artigo 75, inciso VIII e §6º, da NLLC, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Consoante o relatório da Comissão Permanente de Licitação que apresenta fundamentos e justificativas para a contratação, a situação em apreço caracteriza-se como hipótese de dispensa, haja vista a necessidade de manter o bom funcionamento das diversas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, uma vez que a nova gestão, recebeu o município sem qualquer

procedimento licitatório, e nenhum contrato dos serviços aqui pleiteados. Por esse motivo, decidiu-se pela contratação do serviço de coleta e transporte do lixo hospitalar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando que o preço se encontra totalmente conivente com o mercado, conforme pesquisa de preços realizada pelo setor de compras. Além, do valor se enquadra nos requisitos legais para a contratação.

Dessa forma, a necessidade de realização da aquisição dos serviços de forma direta, encontra-se plenamente dentro da legalidade, sendo que o fluxo dos serviços que resguardam o interesse público não pode ser prejudicado, haja vista que ocorreu uma transição de gestão, e a nova gestão encontrou-se totalmente em situação de emergência, ante a ausência de qualquer procedimento licitatório para suprir a falta de medicamentos no município.

Ante o exposto, a realização de certame licitatório, torna-se, um verdadeiro sacrifício ao interesse público, caracterizando a dispensa de licitação um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade, posto que a aquisição visa atender apenas uma demanda básica para não engessar a Administração, tendo a necessidade em resguardar a continuidade e manutenção dos serviços de saúde essenciais desta municipalidade.

2.1- DA ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

No caso trazido à baila, temos que a Administração Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstrando simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Pari passu, há de se observar, que foram atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferi-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Quanto a minuta do contrato, foram atendidas as exigências de cláusulas dispostas no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante Dispensa de Licitação.

3- PARECER

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da contratação direta, ou seja, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **CIDADE VERDE TRANSPORTE & EMERGENCIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.458.346/0001-08**, para fornecimento de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021,

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru, 22 de maio de 2024.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 34887